RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.422 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :RUTHLEIA BANDEIRA DA SILVA FARIA

ADV.(A/S) :EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO
RECDO.(A/S) :ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS

S/A

ADV.(A/S) :LUIS FELIPE PINTO VALFRE

<u>DECISÃO</u>: <u>O Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>ao resolver</u> questão de ordem <u>suscitada</u> no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, <u>decidiu</u> "(...) <u>que a exigência da demonstração formal e fundamentada</u> no recurso extraordinário <u>da repercussão geral</u> das questões constitucionais discutidas <u>só incide</u> quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido <u>a partir</u> de 03 de maio de 2007, <u>data da publicação</u> da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)" (grifei).

<u>Cumpre</u> <u>observar</u> que a parte ora agravante <u>foi</u> <u>intimada</u> do acórdão recorrido <u>em</u> <u>data</u> <u>posterior</u> à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, <u>o que faz incidir</u>, sobre ela, consoante definido em mencionado julgamento plenário, <u>o ônus processual de proceder</u>, <u>em capítulo destacado e autônomo</u>, à demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, da repercussão geral das questões constitucionais.

É importante registrar, ainda, segundo decidido nesse mesmo julgamento (AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno), que o Presidente do Tribunal recorrido, no exercício do controle prévio de admissibilidade recursal, dispõe de competência para verificar, em relação aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado a partir de 03/05/2007, se o recorrente procedeu, ou não, à demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial <u>firmada</u> por esta Suprema Corte – <u>foi exposta</u>, *de modo claro*, por GLAUCO

ARE 917422 / ES

GUMERATO RAMOS ("Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações", "in" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), em lição na qual reconhece assistir, ao Presidente do Tribunal "a quo", competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade, a verificação da demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder – que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir sobre a efetiva existência, no caso, da repercussão geral.

Esse <u>mesmo</u> entendimento <u>é perfilhado</u> por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral", p. 91/95, item n. 2, "in" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) e CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006", p. 32/46, item V, "in" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um primeiro momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, não se confunde com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo possui, ou não, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pois, quanto a esse aspecto, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar, em cada caso, a existência, ou não, da repercussão geral.

<u>O exame</u> dos presentes autos <u>evidencia</u> que a parte ora agravante, <u>ao interpor</u> o recurso extraordinário, <u>não</u> demonstrou, de forma fundamentada, "em preliminar do recurso" (CPC, art. 543-A, § 2º), a existência, na espécie, da repercussão geral, <u>o que torna incognoscível</u> o apelo extremo em questão.

Com efeito, <u>não</u> se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão

ARE 917422 / ES

geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura **do capítulo** com que a parte ora agravante **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006 (fls. 122/123):

"REPERCUSSÃO GERAL

É inevitável que o objeto do presente recurso possui repercussão geral, art. 102, § 3º, CF e art. 543-A do CPC, projetando-se não apenas entre as partes litigantes, mas também na Administração Pública em geral e nas instâncias inferiores.

Não se pode esquecer que a finalidade do recurso extraordinário, como instrumento de direito processual, é a preservação da intangibilidade do ordenamento constitucional. O seu escopo é assegurar, nas situações concretas e individuais emergentes, o efetivo respeitado à autoridade, à eficácia, à validade e a integridade ou inteireza positiva da Carta Magna.

A repercussão geral da matéria do presente recurso está na importância econômica, jurídica, social e política que o entendimento desta Corte trará às relações individuais e nos inúmeros casos idênticos ainda pendentes de apreciação jurisdicional."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **consubstanciada** no § 2º do art. 543-A do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006.

<u>É por isso</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>tem enfatizado</u> <u>caber</u> "à parte recorrente demonstrar, de forma expressa e acessível, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância — do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico — das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário", <u>sob pena de a deficiência</u> (quando não a ausência) <u>da fundamentação</u> <u>inviabilizar</u> o apelo extremo interposto (<u>RE 611.023-AgR/RJ</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).

<u>Cabe registrar</u>, finalmente, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo

ARE 917422 / ES

Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

<u>Sendo assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para <u>negar</u> seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator